



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.558 - SC (2009/0072779-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARCOS FOLADOR
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JANDIR VARDANEGA VERONA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.

2. Verifica-se que o tema tratado no art. 6º da LICC não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.558 - SC (2009/0072779-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARCOS FOLADOR
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JANDIR VARDANEGA VERONA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS FOLADOR, contra decisão *proferida às folhas 163/166*, em que foi negado provimento ao agravo de instrumento.

O agravantes, em linhas gerais, aduz que: i) a ausência de manifestação do Tribunal *a quo* sobre a anuência tácita configura a violação do art. 535 do CPC; ii) deve ser afastada a aplicação da Súmula 07/STJ; iii) a decisão agravada deixou de se manifestar sobre a violação do art. 6º, § 2º da LICC.

Pugna, por fim, pela reconsideração do *decisum*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.558 - SC (2009/0072779-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARCOS FOLADOR
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JANDIR VARDANEGA VERONA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, não merece prosperar a irresignação relacionada à negativa de vigência ao art. 535, do CPC. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Ademais, verifica-se que o conteúdo normativo dos art. 6º da LICC, não foi debatido na decisão recorrida, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Quanto ao tema de fundo, o recorrente, nas razões do regimental alude que o entendimento eleito na decisão agravada, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente a 25 de outubro de 1996, como no caso dos autos.

Contudo, conforme os precedentes colacionados, o fato de o contrato ser anterior a 25.10.1996 não é suficiente, por si só, para possibilitar a sua transferência sem a anuência do mutuante, pois a norma contida no art. 20, caput, da Lei 10.150/00 dispõe que, além de ter sido celebrado antes da data referida, deve se enquadrar nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993.

Entretanto, da análise do acórdão recorrido, constata-se que não foi emitido juízo sobre o preenchimento de tais requisitos pelo contrato trazido nos autos, não se manifestando acerca da alegação do recorrente.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, com supedâneo nos seguintes precedentes:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. "CONTRATO DE GAVETA". O Entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1083895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/06/2009).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. (...) (REsp 785748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 712).

Por fim, convém consignar que a Súmula 07/STJ não foi aplicada na decisão agravada, como aponta o agravante nas razões do regimental, portanto, este argumento é totalmente dissociado do tratado no *decisum* ora combatido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0072779-4

AgRg no
Ag 1.180.558 / SC

Números Origem: 20050373599 20050373599000200 20050373599000201

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS FOLADOR
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JANDIR VARDANEGA VERONA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS FOLADOR
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JANDIR VARDANEGA VERONA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária